



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

08ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 03/04/2018

Item 39

TC-004216/989/16

Prefeitura Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Maciel do Carmo Colpas.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF - II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF - II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PACAEMBU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Adamantina/UR-18, que apontou (evento 75) diversas falhas quanto aos itens fiscalizados ⁽¹⁾, destacando-se: - abertura de créditos especiais respaldada em inexistente excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior; bem como insuficiente recolhimento dos encargos sociais, devido à compensação unilateral efetuada pela Prefeitura.

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa (evento 77).

¹ Planejamento das Políticas Públicas e o Sistema de Controle Interno, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso da abertura de créditos especiais respaldada em inexistente excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior, **a defesa, em síntese, alega** que as alterações havidas não ocorreram por insuficiente planejamento, mas sim, pela desequilibrada distribuição das receitas arrecadadas pelos entes federativos, que obriga, constantemente, pleitear repasses financeiros para que se possam atender os pleitos da população. Destaca, ainda, que os créditos adicionais abertos no orçamento de 2016 estavam amparados por autorização legislativa, sendo feitas por Decreto dentro do limite estabelecido na LOA, e, por lei específica, conforme regra contida no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Quanto ao insuficiente recolhimento dos encargos sociais, devido à compensação unilateral efetuada pela Prefeitura, a defesa cita a r.decisão exarada nos autos do TC-282/026/14, que trata das contas do Executivo Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2014, onde o Conselheiro relator, na esteira da jurisprudência (TCs - 002020/026/12 e 002107/026/13), do E. Plenário desta Corte, decidiu que compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser a matéria objeto de análise em autos apartados, com comunicação imediata à Secretaria da Receita Federal do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa (Unidades de ATJ e Chefia) posicionam-se pela emissão de parecer favorável.**

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, divergindo de seus preopinantes, pugna pela **emissão de parecer prévio desfavorável**, com recomendações, em razão da abertura de créditos especiais com base em inexistente excesso de arrecadação, e de superávit financeiro do exercício anterior; e pelo insuficiente recolhimento dos encargos sociais, devido à compensação unilateral efetuada pela Prefeitura.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do Executivo Municipal de Pacaembu, relativas ao exercício de 2016, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, e das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, estão por merecer parecer prévio favorável.

As duas questões, que poderiam prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa e baseadas em jurisprudência desta E. Corte, ou seja:

- a questão abertura de créditos especiais respaldada em inexistente excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior, não prejudicou a execução financeira e orçamentária, ainda que a economia nacional tenha se mostrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

um tanto quanto "turbulenta", mesmo assim, ao final do exercício a execução se mostrou equilibrada - superávit de 0,76%. No caso do insuficiente recolhimento dos encargos sociais, devido à compensação unilateral efetuada pela Prefeitura, a jurisprudência determina a formação de autos apartados para exame da mencionada compensação dos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade social, bem como o encaminhamento de cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

No entanto, quanto à contratação direta e os pagamentos efetuados à empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados para a realização do procedimento de compensação, como bem lembrou Assessoria Técnica-Jurídica de ATJ, esta matéria vem sendo examinada nos autos do TC - 842/018/13.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, mas divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas; **e considerando**, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **27,842%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **80,35% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os dispêndios com **pessoal e reflexos tenham comprometido 47,29%** da receita corrente líquida; **25,62% da receita de impostos na Saúde**; e a **Execução Orçamentária tenha apresentado o superávit de 0,76%**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 95) e pelo Ministério Público de Contas (evento 100), as quais deverão ser observadas pela Administração Municipal.

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados a matéria relativa à compensação dos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, encaminhando cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil, como ficou deliberado nos autos do TC - 1775/026/12, em Sessão Plenária de 07 de outubro de 2015.

Deixo de propor a instrução complementar, em autos apartados, do contrato celebrado com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a realização do procedimento de compensação, uma vez que essa matéria vem sendo examinada nos autos do TC - 842/018/13.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(evento 77), bem como as providências que deverão ser adotadas com relação as recomendações propostas (eventos 95 e 100).

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 03 DE ABRIL DE 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

Alp/Lfbo